



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0035168-52.2019.8.19.0209

Embargante: Marcela Greyce Reis de Oliveira de Farias

Embargados: Antônio Carlos Pinto Rodrigues e Outra

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Entendimento pacificado pelo Ínclito Tribunal da Cidadania no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, constatada entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*. Não ocorrência. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso. Vinculação à existência de vício a ser sanado por meio dos Aclaratórios. Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o prequestionamento implícito. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 453/462 (IE nº 000453), que negou provimento ao Apelo interposto pela ora Embargante.

Aduz a Recorrente, às fls. 466/477 (IE nº 000466), que “o julgado incorre em omissão e contradição ao deixar de enfrentar a principal tese deduzida pela Apelante em suas razões recursais, qual seja, a de que a presente demanda não versa sobre a defesa de direito alheio, mas sobre crédito cuja titularidade lhe pertence em razão da partilha de bens decorrente do divórcio”, e que há “manifesta omissão quanto ao enfrentamento da tese recursal de que a Embargante é titular do direito material discutido nos autos, bem como evidente contradição na fundamentação adotada, uma vez que o acórdão aplica o art. 18 do CPC partindo da premissa de que o direito



pertence a terceiro, sem apreciar os argumentos desenvolvidos pela recorrente precisamente para demonstrar o contrário” (fls. 470/472).

Sustenta que, “embora afirme que a legitimidade deveria ser examinada exclusivamente à luz das alegações formuladas pela Embargante, o acórdão passa a desenvolver extenso exame dos documentos constantes dos autos, apreciando a oportunidade de sua juntada, sua eficácia, sua força probatória e, inclusive, concluindo acerca da titularidade dos créditos discutidos, circunstâncias incompatíveis com a própria Teoria da Asserção invocada como fundamento do julgado”, e que “[h]á, portanto, evidente contradição interna na fundamentação do acórdão, que afirma adotar determinado critério jurídico para aferição da legitimidade ativa, mas acaba solucionando a controvérsia mediante critério absolutamente diverso”, destacando que “a contradição se revela ainda mais evidente porque, mesmo ao ultrapassar os limites da Teoria da Asserção e ingressar na análise dos elementos probatórios constantes dos autos, a conclusão alcançada pelo acórdão não enfrenta adequadamente o conjunto documental produzido pela Embargante” (fls. 472/473).

Argumenta que “a conclusão de que a juntada teria sido extemporânea deixa de considerar que a apresentação do documento ocorreu em momento processual expressamente autorizado pelo Juízo, após regular abertura de prazo para complementação da instrução documental, circunstância que reclama manifestação expressa deste Egrégio Colegiado”, assinalando que “o documento em questão não constitui elemento acessório da controvérsia”, e que, “[a]o contrário, trata-se justamente do principal fundamento invocado pela Embargante para demonstrar que os direitos decorrentes do contrato de compra e venda passaram a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, documento diretamente relacionado à questão da legitimidade ativa, que fundamentou a extinção do processo sem resolução do mérito” (fls. 475/476).

Observa, nessa esteira, que, “ao afastar sua análise mediante simples afirmação de intempestividade, sem enfrentar os argumentos deduzidos pela recorrente





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



acerca da regularidade de sua juntada e de sua relevância para a solução da controvérsia, o acórdão incorre em omissão sobre matéria indispensável ao julgamento da causa”, pontuando que “merece esclarecimento a afirmação constante do acórdão de que o acordo de partilha ‘sequer foi acompanhado da respectiva homologação judicial’. Isso porque tal fundamento não foi objeto de debate pelas partes ao longo da instrução processual, tampouco foi oportunizada à Embargante qualquer manifestação acerca da suposta necessidade desse documento complementar, circunstância que reforça a necessidade de integração do julgado para esclarecer em que medida tal aspecto impediria o reconhecimento da legitimidade ativa sustentada pela recorrente” (fl. 476).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que “o d. Juízo se manifeste acerca das omissões e contradições apontadas”, requerendo, “ainda, que sejam considerados pré-questionados os arts. 18, 435, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, para todos os fins de direito, especialmente para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias” (fl. 476).

Contrarrazões apresentadas às fls. 480/487 (IE nº 000480), em prestígio ao julgado.

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Todavia, como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente a **rediscussão do mérito do *decisum* recorrido**, sob a alegação de existência de supostas omissões e contradições no aresto quanto à apreciação da tese recursal de que a Embargante seria a titular do direito material discutido nos autos e ao exame dos documentos colacionados aos autos, inclusive quanto aos elementos adunados posteriormente, e de obscuridade no julgado quanto à afirmação de que o acordo de partilha não teria sido acompanhado de homologação judicial.

Verifica-se, porém, da leitura do Acórdão combatido, que as questões necessárias ao deslinde da causa e tempestivamente aduzidas perante este Órgão *ad quem* restaram efetivamente apreciadas e decididas, inexistindo, pois, qualquer incorreção a ser sanada por meio do recurso *sub oculis*, consoante se verifica nos trechos a seguir transcritos (grifos aqui e no original):

“(…)

Outrossim, impõe-se assentar que, como cediço, segundo a Teoria da Asserção, que se nos afigura a mais adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, “*a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações realizadas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou*”¹.

Assim, a aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Processo Civil* – Vol. I, 23ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012, pág. 154.



exercício do direito de ação deve-se restringir à narrativa fática aduzida pela Autora na inicial, dessumindo-se a pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame da titularidade da obrigação correspondente ao direito alegado reservado ao pronunciamento de mérito.

(...)

Contudo, ainda que considerada a narrativa constante da inicial, resta evidente a impertinência da inclusão da Recorrente no polo ativo da demanda em referência.

Com efeito, almeja a Autora, *in casu*, a satisfação de débitos decorrentes do inadimplemento das parcelas estabelecidas no contrato de compra e venda firmado **por seu ex-cônjuge com os Réus** e dos valores pagos de IPTU dos anos 2009 a 2013 e 2016 a 2018 relativos ao imóvel objeto da avença.

Todavia, compulsados os autos, observa-se que o instrumento de compra e venda colacionado às fls. 24/27 (IE nº 000023) indica como vendedor tão somente o Sr. Valdair de Farias Reis, apenas mencionando que este estaria assistido pela ora Requerente, sua então esposa.

Além disso, também nos débitos de IPTU figura como contribuinte o Sr. Valdair de Farias Reis (fl. 36 – IE nº 000035), o qual também consta no documento de fls. 29/30 (IE nº 000028), no qual são apontados a multa e os juros devidos pelo 1º Requerido, e nos comprovantes de pagamento de fls. 39/41 (IE nº 000037).

Convém salientar, outrossim, que, não obstante tenha sido a demanda ajuizada em 2019, a Recorrente apenas colacionou o acordo firmado com seu ex-marido referente à partilha de bens, documento datado de 04/03/2015, no dia 11/02/22 (fls. 180/183 – IE nº 000180).

Sob este aspecto, o *caput* do art. 435 do CPC admite que as partes juntem aos autos documentos novos “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, autorizando o parágrafo único do referido dispositivo a apresentação posterior daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição



inicial ou à contestação, “cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente”.

Nesse cenário, a juntada da petição de acordo de partilha de bens, a qual sequer foi acompanhada da respectiva homologação judicial, ocorreu de forma extemporânea, não podendo, pois, ser considerada.

De todo modo, observa-se que o instrumento firmado entre o 1º Demandado e o ex-cônjuge da Requerente, no qual é reconhecido o débito decorrente da mora no contrato de compra e venda, ora exigido, é datado de 23/11/2015, sendo, portanto, posterior ao acordo adunado pela Postulante, a fragilizar o próprio pacto apresentado pela litigante.

Também não se revela possível extrair a legitimidade ativa da Postulante da ‘autorização’ colacionada à fl. 22 (IE nº 000021), na medida em que, por força do art. 18 do CPC, “[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, não estando a Requerente inserida em qualquer das hipóteses legais de legitimidade extraordinária ou substituição processual.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação aresto do Insigne Superior Tribunal de Justiça, *infra* colacionado (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. ART 6.º DO CPC/1973. VEDAÇÃO DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 728 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CASO CONCRETO.

1. “O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC” (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1826889/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 28/09/2020, DJe 02/10/2020)

(...)”

Sob este aspecto, cumpre salientar que, conforme pontuado no Acórdão recorrido, a ora Embargante **não evidenciou a titularidade do direito postulado na exordial**, incumbência que lhe competia, razão pela qual se constatou a



impertinência de sua inclusão no polo ativo da demanda a partir do exame dos elementos colacionados pela litigante no curso da lide.

Percebe-se, assim, que os Embargos em comento não revelam caráter propriamente declaratório, mas meramente infringente, tendo a finalidade de reapreciação da irresignação, em **flagrante contrariedade ao propósito integrativo desta via recursal**, o que, por certo, não merece acolhida.

Ademais, consoante entendimento pacificado pelo Insigne Tribunal da Cidadania, o vício de contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é de natureza interna, **constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum***, conforme se extrai do precedente *infra* reproduzido (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.** INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).**

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. Deferida a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos necessários ao cumprimento da determinação.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 900.993/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)

Nessa linha de intelecção, cumpre rechaçar a tese da Recorrente, porquanto não constatada qualquer contradição entre os fundamentos elencados no corpo do voto e a solução alfim apontada em seu dispositivo.

Registra-se, ainda, que, ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC, afigura-se inapropriado o pleito de provimento integrativo do julgado tão somente para prequestionar tópico que viabilize o acesso aos Tribunais

Superiores, cumprindo trazer à colação precedente do Insigne Tribunal da Cidadania acerca da questão em foco, *ipsis litteris* (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. **Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.** 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos, e não da simples interposição do recurso. 3. **"A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes"** (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 4. **"Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário"** (EDcl no AgRg no RMS 35.513/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12). 5. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl nos EDcl no AREsp 102413/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2012)

Outrossim, além de o art. 1.025 do CPC dispor que, para fins de prequestionamento, integram o acórdão todos os elementos suscitados pelo Embargante, de modo a permitir o acesso aos tribunais de sobreposição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito, como se verifica no aresto a seguir colacionado (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEIN. 8.112/90. OCORRÊNCIA. 1. **A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.** (...) (AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2011)



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração *sub examine*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

